

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

**O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO
POLÍTICA JUDICIÁRIA NO BRASIL: O PAPEL DO CNJ NA
DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

**THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE AS
JUDICIAL POLICY IN BRAZIL: THE ROLE OF THE CNJ IN THE
DEMOCRATIZATION OF JUSTICE**

**Juliana de Souza Barros
Maria Pia Lahr**

Resumo

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, sob a Constituição de 1988, ampliou o compromisso institucional com a igualdade material e a não discriminação, embora a distância entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetivação prática persista, sobretudo nas trajetórias de mulheres e de grupos historicamente vulnerabilizados. Diante desse quadro, o presente artigo examina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 e institucionalizado pela Resolução CNJ n. 492/2023, como instrumento de política judiciária voltado à democratização do sistema de justiça. O objetivo geral consiste em analisar o papel do CNJ na indução de políticas judiciárias com perspectiva de gênero, em diálogo com o direito internacional dos direitos humanos e com a categoria de arranjo institucional. A metodologia é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-teórica e análise crítica de dispositivos constitucionais, atos normativos, precedentes do Supremo Tribunal Federal, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e contribuições doutrinárias sobre judicialização, políticas públicas e interseccionalidade. Os resultados indicam que o Protocolo desloca a perspectiva de gênero do plano da sensibilidade individual para o plano da racionalidade decisória institucionalizada, articulando norma, metodologia, formação e monitoramento. Conclui-se que a efetividade do instrumento depende da superação da resistência institucional, da formação continuada dos agentes públicos e da construção de mecanismos de accountability democrática.

institutionalized by CNJ Resolution No. 492/2023, as an instrument of judicial policy aimed at democratizing the justice system. The general objective is to analyze the role of the CNJ in inducing judicial policies with a gender perspective, in dialogue with International Human Rights Law and with the category of institutional arrangement. The methodology is qualitative, of a bibliographical and documentary nature, with a legal-theoretical approach and critical analysis of constitutional provisions, normative acts, precedents of the Federal Supreme Court, case law of the Superior Court of Justice, and doctrinal contributions on judicialization, public policies, and intersectionality. The results indicate that the Protocol shifts the gender perspective from the domain of individual sensitivity to the domain of institutionalized decisional rationality, articulating norm, methodology, training, and monitoring. It is concluded that the effectiveness of the instrument depends on overcoming institutional resistance, on the continuing education of public agents, and on the construction of mechanisms of democratic accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender perspective, Judiciary, Cnj, Public policies, Judicialization

1. INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, ampliou significativamente o compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a não discriminação e a efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, a distância entre o reconhecimento formal desses direitos e sua concretização prática permanece como um dos principais desafios da democracia brasileira. Tal distância torna-se ainda mais evidente quando se analisam as experiências de mulheres e de grupos historicamente vulnerabilizados, cujas trajetórias são atravessadas por desigualdades estruturais de gênero, raça, classe, território, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e outras formas de discriminação.

Assim, o Poder Judiciário assume papel de especial relevância. Embora tradicionalmente concebido como instância de aplicação imparcial da lei, o Judiciário contemporâneo é chamado a atuar em uma realidade social complexa, marcada por assimetrias de poder e por violações sistemáticas de direitos. A ideia de neutralidade judicial, quando compreendida de maneira abstrata e descolada das condições concretas dos sujeitos envolvidos nos conflitos, pode contribuir para a reprodução de injustiças históricas. Isso ocorre porque decisões formalmente neutras podem ignorar desigualdades reais e, conseqüentemente, reforçar padrões discriminatórios naturalizados no interior das instituições e da própria cultura jurídica.

É nesse panorama que se insere o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 e posteriormente fortalecido pela Resolução CNJ n. 492/2023, que estabeleceu diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário brasileiro. O Protocolo representa importante instrumento metodológico e institucional para orientar magistradas e magistrados na identificação de estereótipos, desigualdades estruturais, relações assimétricas de poder e contextos de vulnerabilidade presentes nos casos concretos. Sua relevância reside justamente na possibilidade de qualificar a prestação jurisdicional, tornando-a mais sensível às experiências sociais marcadas pela discriminação e mais comprometida com a igualdade substantiva.

O objetivo geral do estudo é analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de transformação da atividade jurisdicional e de fortalecimento da igualdade material no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os fundamentos constitucionais e internacionais da perspectiva de gênero no sistema de justiça; compreender a

relação entre judicialização, políticas públicas e proteção de direitos fundamentais; avaliar os impactos institucionais do Protocolo no âmbito do Poder Judiciário; e identificar os principais limites e desafios para sua implementação efetiva.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-teórica e análise crítica de normas, documentos institucionais, referências doutrinárias e decisões judiciais pertinentes. Serão considerados, entre outros elementos, a Constituição Federal de 1988, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n. 492/2023, documentos internacionais de direitos humanos, decisões do Supremo Tribunal Federal e contribuições doutrinárias sobre judicialização, políticas públicas, direitos humanos, igualdade de gênero e acesso à justiça.

A estrutura do artigo organiza-se em três eixos principais. Inicialmente, examina-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de democratização da justiça, destacando seus fundamentos, objetivos e potencial transformador. Em seguida, analisa-se a relação entre judicialização e políticas públicas, com ênfase na interferência judicial na formulação e execução de ações estatais voltadas à proteção de direitos fundamentais. Por fim, discutem-se os limites e desafios da implementação do Protocolo, especialmente a resistência institucional, a persistência do discurso de neutralidade, a necessidade de formação continuada e os problemas práticos de aplicação.

2. O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

No Brasil, após a restauração da democracia através de reformas políticas e institucionais, vivia-se um momento em que diversos tratados internacionais afeitos aos direitos humanos eram ratificados, dentre eles, nas questões relativas a gênero, a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Esta foi uma das grandes conquistas relativas a gênero no país, possibilitando a responsabilização do Estado perante violações de direitos fundamentais.

Mas apenas o reconhecimento da inter-relação entre igualdade material e formal em relação a gênero não é o bastante no tratamento dos direitos humanos sem que aplique a percepção da interseccionalidade. (Hogemann, Boldt, 2021)

No Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, o Estado brasileiro foi condenado após se constatar a realização de uma tramitação processual de modo discriminatório uma vez que se buscou incutir na vítima que suas condutas seriam desabonadores do ato criminoso praticado pelo réu.

A corte concluiu que estereótipos de gênero presentes na sociedade e reproduzidos por funcionários do estado a respeito de aspectos da sua vida particular constituíram a sua imagem como alguém merecedora do crime sofrido e promoveram a violação à garantia de prazo razoável do processo e denegação de justiça. Considerando o caráter discriminatório com o qual o processo foi conduzido, a Corte concluiu ter o Estado brasileiro deixado de adotar políticas públicas voltadas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação aos casos de violência contra as mulheres resultando em uma falta de garantia de acesso à justiça sem discriminação.

Dentre as medidas impostas na sentença condenatória do Estado brasileiro, sob o aspecto de “garantia de não repetição” da condenação está prevista a necessidade de adoção e implementação de um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios dirigido aos servidores da administração de justiça que atuem na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres, cuja aplicação deve se tornar obrigatória através de resoluções e normas internas obriguem a sua aplicação, bem como a implementação de programas de capacitação e sensibilização para o tema.

Em 20 de março de 2023, foi publicada a resolução nº 492/2023 que estabelece a adoção das diretrizes do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário e institui a obrigatoriedade de capacitação de servidores da administração pública do poder judiciário em perspectiva interseccional, criando, ainda, um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre o Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário.

3. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A INDUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para iniciar esse tópico, relevante se faz resgatar as palavras de Maria Paula Dallari Bucci ao considerar que política pública é “o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados” (BUCCI, 2013, p. 39). Essa formulação evidencia um traço essencial das políticas públicas: elas pressupõem organização jurídica, competências, instrumentos e alguma permanência institucional, superando o plano das declarações genéricas de intenção. Embora a noção clássica de política pública esteja associada ao Poder Executivo, o sistema de justiça também desenvolve políticas, aqui tidas como judiciárias, quando organiza, por meio de normas, programas e instrumentos de gestão, condições para a concretização de direitos.

3.1. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suas competências institucionais

O CNJ ocupa posição singular nesse arranjo. Concebido como órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, passou a desempenhar funções de governança, planejamento, definição de metas e coordenação de políticas nacionais. Após uma fase inicial de organização e levantamento de informações, “o CNJ partiu para o passo seguinte de definição da estratégia do Judiciário brasileiro” (Oliveira, 2017, p. 642). No julgamento com perspectiva de gênero, essa função aparece com nitidez: identificado o problema estrutural da reprodução de desigualdades e estereótipos nas práticas judiciais, o Conselho responde por meio de instrumentos normativos, formativos e institucionais.

A categoria “arranjo institucional”, em Bucci, densifica esse enquadramento. Trata-se da organização relativamente estável de ações, competências e procedimentos, capaz de adquirir permanência própria (Bucci, 2013, p. 143). Essa categoria permite compreender a Resolução CNJ n. 492/2023 como elemento instituidor de política judiciária, por meio da qual o julgamento com perspectiva de gênero passa a ser estruturado em ato normativo, diretrizes nacionais, obrigações de capacitação, comitê de acompanhamento e mecanismos de difusão institucional.

Esse desenho institucional expressa, portanto, uma forma de governança judicial orientada por direitos humanos. Oferece parâmetros para a interpretação dos fatos, das provas e das normas, com vistas a aproximar a atividade decisória das exigências constitucionais de igualdade substancial e não discriminação. A independência judicial preserva o espaço de convencimento motivado do julgador e passa a conviver com responsabilidade institucional mais ampla, a de evitar que desigualdades estruturais ingressem na decisão sob aparência de neutralidade. Ao adotar o Protocolo em nível nacional, o próprio Poder Judiciário reconhece seu papel na prevenção de práticas decisórias discriminatórias.

Tal distinção tem papel central no julgamento com perspectiva de gênero. A atuação do CNJ se insere na concretização dos direitos fundamentais e na prevenção de assimetrias que podem ser reproduzidas pela aplicação formalmente neutra do direito. Orienta-se a atividade jurisdicional para que fatores sociais relevantes, como violência doméstica, divisão sexual do trabalho, dependência econômica, racismo, maternidade, orientação sexual, identidade de gênero e outras vulnerabilidades, sejam considerados quando interferirem na compreensão do caso concreto.

3.2. Políticas judiciárias com perspectiva de gênero

Estabelecida a leitura do CNJ como órgão de formulação de políticas judiciárias, passa-se ao exame do principal instrumento dessa política em matéria de gênero. Elaborado em 2021, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero surgiu com a finalidade de oferecer fundamentos teóricos e orientações metodológicas para que magistradas e magistrados pudessem identificar desigualdades de gênero e estereótipos nos casos concretos. Em 2023, a Resolução CNJ n. 492 conferiu novo estatuto institucional ao instrumento, que passou a integrar política nacional de adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos.

Esse novo estatuto decorre do próprio desenho da Resolução. Ao estabelecer diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero, determinar cursos de formação inicial e continuada em direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e instituir o Comitê de Acompanhamento e Capacitação, o CNJ organizou política composta por norma, metodologia, formação e monitoramento (CNJ, 2023). O Protocolo desloca-se, assim, do plano da orientação metodológica para uma estrutura estável de governança, voltada à transformação gradual das práticas decisórias.

No julgamento com perspectiva de gênero, essa reorganização incide sobre o modo de compreender os conflitos, interpretar os fatos, valorar a prova e aplicar a norma, com o propósito de impedir que padrões discriminatórios sejam reproduzidos sob aparência de aplicação neutra do direito. O documento também opera como ferramenta metodológica prática. Ao orientar a condução de audiências, a escuta dos sujeitos processuais, a prevenção da revitimização, a análise das condições concretas de produção da prova e a identificação de normas ou práticas indiretamente discriminatórias, converte a crítica aos estereótipos em roteiro institucional de fundamentação judicial (CNJ, 2021).

A formação de magistradas e magistrados em gênero e direitos humanos torna-se, então, eixo da política. A desigualdade de gênero nem sempre se apresenta de modo explícito, podendo ingressar no processo sob expectativas naturalizadas sobre a vítima ideal, a maternidade, a sexualidade feminina, a permanência em relações violentas ou a identidade de pessoas trans. Em resposta a esse diagnóstico, a política formativa prevista pelo CNJ busca construir competências para o reconhecimento de desigualdades estruturais juridicamente relevantes, com conteúdo voltado a direitos humanos, gênero, raça e etnia em perspectiva interseccional. A política exige, ainda, mecanismos de continuidade institucional, razão pela qual o comitê de acompanhamento indica que a efetividade do Protocolo depende de avaliação, aperfeiçoamento e revisão das práticas judiciais, para além da edição do ato normativo.

Esse processo já repercute no Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a relevância do Protocolo como instrumento de orientação da prática jurisdicional, qualificando-o como “nova abordagem de desigualdades estruturais” e relacionando-o à valoração probatória e ao afastamento de estereótipos em crimes de gênero (STJ, 2024). A incorporação do Protocolo pela jurisprudência exige, contudo, delimitação precisa de seu alcance. A perspectiva de gênero não autoriza flexibilização de garantias processuais, mas qualifica o modo de identificar estereótipos, assimetrias e vulnerabilidades juridicamente relevantes na interpretação dos fatos, da prova e da norma. No processo penal, deve conviver com presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e prova suficiente; no processo civil, deve respeitar o contraditório substancial, a fundamentação adequada e as regras de distribuição do ônus da prova.

Esse desenho institucional aproxima o Protocolo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O dever de enfrentar a discriminação de gênero decorre da Constituição de 1988 e dos tratados ratificados pelo Brasil, especialmente da Convenção de Belém do Pará e da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW), em quadro normativo no qual a dignidade e a proteção de grupos historicamente submetidos a discriminações ocupam posição central (Piovesan, 2019).

4. A DIMENSÃO POLÍTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS

4.1. Superação do mito da neutralidade judicial

Ao institucionalizar o Protocolo, o CNJ parte da premissa de que a decisão judicial envolve interpretação, seleção de fatos juridicamente relevantes, valoração de provas, atribuição de sentido a categorias abertas e definição concreta do alcance de direitos fundamentais. Daí a dimensão política da jurisdição, aqui compreendida como participação na concretização pública de valores constitucionais como igualdade, dignidade, liberdade e não discriminação, sempre vinculada ao direito, pois, como adverte Barroso, “direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas” (Barroso, 2009, p. 18). Em litígios atravessados por desigualdades de gênero, essa dimensão se torna particularmente visível: a interpretação judicial pode reconhecer relações assimétricas de poder ou reproduzi-las sob aparência de aplicação neutra do direito.

A imparcialidade judicial permanece pressuposto indispensável da jurisdição e exige ausência de favorecimento prévio, interesse pessoal ou decisão fundada em preferências externas ao direito. O problema surge quando ela é confundida com neutralidade abstrata, isto

é, com a pretensão de julgar como se os sujeitos processuais ocupassem posições sociais equivalentes e como se os conflitos não fossem atravessados por relações de poder. Young (1990) oferece base teórica para essa distinção ao advertir que o ponto de vista supostamente universal pode ocultar a posição concreta dos sujeitos e transformar a experiência dos grupos dominantes em parâmetro geral de racionalidade. Por isso, adverte a autora, o ideal da imparcialidade "legitima as hierarquias no processo decisório e permite que o ponto de vista dos privilegiados apareça como universal" (Young, 1990, p. 193).

MacKinnon (1989) desloca essa crítica para o terreno jurídico: a igualdade abstrata tende a preservar estruturas de subordinação quando aplica categorias uniformes a sujeitos situados em condições sociais, econômicas, familiares, raciais ou sexuais distintas. Daí decorre o papel do Protocolo de explicitar que determinados conflitos só podem ser compreendidos adequadamente quando se considera a posição social dos sujeitos envolvidos. Na valoração da prova, essa orientação é especialmente relevante, pois a credibilidade da vítima pode ser contaminada por expectativas morais sobre sua conduta, sua reação posterior, a demora em denunciar ou a permanência na relação violenta. Em ações de família, a maternidade pode ser naturalizada como dever ilimitado de cuidado, enquanto a ausência paterna recebe maior condescendência.

O Protocolo do CNJ adverte que estereótipos, preconceitos e papéis socialmente atribuídos a mulheres e homens podem interferir na compreensão dos fatos, na valoração da prova e na fundamentação judicial, no mesmo caminho da Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW aponta que estereótipos de gênero comprometem a imparcialidade, a credibilidade e a qualidade das decisões, objeto de análise no tópico 3.2. do presente ensaio (CNJ, 2021; CEDAW, 2015).

A perspectiva interseccional aprofunda essa crítica ao demonstrar que a homogeneização também pode ocorrer no interior das próprias categorias protetivas. Como afirmam Hogemann e Boldt, a interseccionalidade propõe “a análise de lapsos jurídicos que enfrentam sujeitos e grupos que possuem uma sobreposição de múltiplos marcadores de identidade” (Hogemann; Boldt, 2021, p. 21). A decisão judicial deve, portanto, evitar categoria homogênea de “mulher” e considerar como raça, classe, etnia, deficiência, território, orientação sexual e identidade de gênero modificam a experiência concreta da desigualdade.

Essa abordagem convive com as garantias processuais próprias de cada área. No processo penal, deve-se observar presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e padrão probatório exigido para condenação; no processo civil, deve-se respeitar contraditório substancial, fundamentação adequada e regras de distribuição do ônus da prova. O Protocolo,

assim, atua como método de qualificação da fundamentação judicial, ao impedir que a imparcialidade seja confundida com neutralidade abstrata e que categorias gerais sejam aplicadas sem atenção às desigualdades juridicamente relevantes.

4.2. A atuação das cortes brasileiras em matéria de gênero

Estabelecida a distinção entre imparcialidade e neutralidade abstrata, examina-se agora como as cortes brasileiras vêm enfrentando controvérsias jurídicas atravessadas por desigualdades de gênero. A análise dos precedentes permite observar que a interpretação constitucional e infraconstitucional pode afastar estereótipos, reconhecer vulnerabilidades específicas e afirmar parâmetros decisórios compatíveis com igualdade, dignidade e não discriminação.

Na ADC 19 e na ADI 4424, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afirmou a natureza pública incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal praticada contra mulher em contexto doméstico. Com isso, a violência de gênero foi situada no campo da responsabilidade pública, superando a lógica privatizante que historicamente marcou o tratamento jurídico da violência doméstica (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b).

A mesma orientação aparece na ADPF 779, em que o Tribunal declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra. Ao afastar argumento historicamente utilizado para naturalizar feminicídios e agressões contra mulheres, o STF afirmou que garantias processuais não autorizam discursos discriminatórios incompatíveis com a dignidade humana e a igualdade de gênero (BRASIL, 2023). Na ADI 4275, por sua vez, ao reconhecer o direito de pessoas transgênero à alteração de prenome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia ou autorização judicial, a Corte ampliou a compreensão jurídica de gênero para além de concepção biológica ou binária, em movimento compatível com a diretriz interseccional assumida pelo Protocolo do CNJ (BRASIL, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça também tem incorporado a perspectiva de gênero, especialmente em temas relacionados à violência doméstica, aos crimes sexuais e à valoração da palavra da vítima. A publicação institucional “Visão do STJ: Julgamentos com Perspectiva de Gênero” registra a utilização do Protocolo do CNJ como referência para afastar raciocínios baseados em estereótipos (STJ, 2024). Em matéria probatória, essa incorporação preserva a análise crítica do conjunto probatório e afasta modelos abstratos de comportamento idealizado na avaliação da credibilidade da vítima.

Esse conjunto de precedentes demonstra que a perspectiva de gênero já opera como parâmetro interpretativo relevante nas cortes brasileiras. Sua contribuição está em qualificar a fundamentação judicial diante de conflitos marcados por desigualdades estruturais, impedindo que categorias jurídicas gerais sejam aplicadas de forma indiferente às condições concretas dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, o Protocolo desloca a perspectiva de gênero do campo da sensibilidade individual para o campo da racionalidade decisória, orientada pela igualdade substancial, pela interseccionalidade e pela não discriminação.

5. JUDICIALIZAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSPECTIVA DE GÊNERO

A judicialização das políticas públicas constitui um dos fenômenos mais relevantes do constitucionalismo contemporâneo, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades históricas, déficits de implementação de direitos fundamentais e insuficiências estruturais na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. No contexto brasileiro, esse fenômeno ganha especial densidade em razão do modelo constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou o catálogo de direitos fundamentais, fortaleceu os mecanismos de controle jurisdicional e atribuiu ao Poder Judiciário papel relevante na concretização de direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos (BRASIL, 1988).

5.1. Judicialização e políticas públicas

Cumprir apontar que a judicialização ocorre quando questões tradicionalmente situadas no campo da formulação, execução ou avaliação de políticas públicas passam a ser submetidas à apreciação judicial. Tal deslocamento pode envolver demandas individuais, como o fornecimento de medicamentos, vagas em creches, acesso a benefícios assistenciais ou medidas protetivas, mas também pode assumir dimensão coletiva e estrutural, quando se busca a reorganização de serviços públicos, a superação de omissões administrativas ou a correção de práticas institucionais discriminatórias. Nesse sentido, a judicialização não deve ser compreendida apenas como uma interferência indevida do Judiciário na esfera política, mas como expressão das tensões próprias de um Estado Democrático de Direito comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

Barroso (2009) observa que a judicialização decorre, em grande medida, da expansão da jurisdição constitucional, da constitucionalização abrangente de direitos e da ampliação dos mecanismos de acesso ao Judiciário. No Brasil, a Constituição de 1988 transformou inúmeras matérias antes tratadas exclusivamente no campo político em questões constitucionalmente

sindicáveis, permitindo que omissões ou insuficiências estatais fossem submetidas ao controle jurisdicional. Desse modo, a judicialização não é fenômeno acidental, mas consequência institucional de uma ordem constitucional que atribui força normativa aos direitos fundamentais.

Aqui vale resgatar uma importante noção já observada no presente estudo a respeito das políticas públicas, na medida em que elas envolvem planejamento, orçamento, coordenação institucional, definição de prioridades, participação social e mecanismos de avaliação. E, partindo do pressuposto elencado por Bucci (2013), de que a política pública pode ser compreendida como categoria jurídica capaz de articular normas, instituições, processos decisórios e ações administrativas voltadas à concretização de direitos, quando tais elementos falham ou quando determinados grupos permanecem sistematicamente excluídos do acesso a direitos, abre-se espaço para a atuação jurisdicional como forma de controle da omissão, da insuficiência ou da discricionariedade abusiva do poder público.

Nesse ponto, a interferência judicial na formulação e execução de políticas públicas apresenta caráter ambivalente. De um lado, pode representar importante instrumento de proteção de grupos vulnerabilizados, sobretudo quando os canais políticos tradicionais se mostram incapazes de responder às suas demandas. De outro, pode gerar tensões institucionais relevantes, especialmente quando decisões judiciais desconsideram limites orçamentários, capacidades administrativas, planejamento técnico ou impactos coletivos de longo prazo. A questão central, portanto, não reside em afirmar simplesmente se o Judiciário pode ou não atuar em matéria de políticas públicas, mas em definir de que modo essa atuação deve ocorrer para fortalecer, e não substituir, a democracia. Nessa direção, Hogemann (2022a), ao tratar da importância do ativismo judicial no acesso a direitos humanos na América Latina, destaca que a atuação judicial pode desempenhar papel relevante na superação de bloqueios institucionais e na abertura de caminhos para a efetividade de direitos, especialmente em contextos marcados por desigualdade, exclusão e fragilidade das políticas públicas. A autora, contudo, permite compreender que tal atuação deve ser analisada em sua complexidade, pois a proteção judicial de direitos humanos não elimina a necessidade de políticas públicas estruturadas, participação democrática e compromisso institucional permanente.

No campo das políticas públicas com perspectiva de gênero, a judicialização assume especial relevância. Mulheres, meninas, pessoas LGBTQIAPN+, mães solo, mulheres negras, mulheres em situação de violência, trabalhadoras precarizadas e pessoas trans frequentemente enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso efetivo a direitos. A omissão estatal, nesses casos, não é neutra: ela reproduz desigualdades estruturais historicamente naturalizadas.

Assim, a atuação judicial pode funcionar como mecanismo de visibilização de violações, responsabilização institucional e indução de políticas públicas mais inclusivas.

No entanto, importante demarcar que para que essa atuação seja legítima e transformadora, é indispensável que o Judiciário compreenda a complexidade social das demandas submetidas à sua apreciação. A decisão judicial não deve tratar a desigualdade de gênero como elemento secundário ou meramente retórico, mas como dimensão estruturante da análise jurídica. É nesse ponto que a perspectiva de gênero se apresenta como ferramenta fundamental de transformação.

5.2. Perspectiva de gênero como ferramenta de transformação

A incorporação da perspectiva de gênero na análise jurídica e na formulação de políticas públicas permite que sejam reveladas desigualdades que, muitas vezes, permanecem ocultas sob a aparência de neutralidade das normas, dos procedimentos e das instituições. O direito, embora se apresente frequentemente como universal e abstrato, foi historicamente construído a partir de experiências masculinas, brancas, heteronormativas e economicamente privilegiadas, razão pela qual não é incorreto afirmar que o direito seja tradicionalmente masculino, branco, burguês e eurocêntrico. Por isso, a aplicação formalmente igualitária da lei pode produzir resultados profundamente desiguais quando desconsidera as condições concretas de vida dos sujeitos envolvidos.

A perspectiva de gênero não significa favorecer determinado grupo em detrimento de outro, mas reconhecer que as relações sociais são atravessadas por hierarquias que distribuem desigualmente poder, recursos, proteção e reconhecimento. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a promoção do bem de todos, oferece fundamento normativo para uma leitura material da igualdade, incompatível com práticas institucionais que perpetuem discriminações diretas ou indiretas (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a perspectiva de gênero atua como instrumento hermenêutico e metodológico para concretizar a igualdade substantiva.

No campo das políticas públicas, essa abordagem é essencial para evitar soluções genéricas que não alcançam os grupos mais afetados. A redução das desigualdades estruturais exige, portanto, que a perspectiva de gênero seja incorporada em todas as etapas do ciclo das políticas públicas: identificação do problema, formulação da agenda, elaboração normativa, definição orçamentária, execução, monitoramento e avaliação. Não basta criar programas formalmente voltados à igualdade se eles não forem acompanhados de recursos, metas,

indicadores, capacitação institucional e mecanismos de participação social. A igualdade material demanda ação estatal planejada, contínua e comprometida com a transformação das estruturas que produzem exclusão.

No âmbito do sistema de justiça, a perspectiva de gênero também contribui para a ampliação do acesso à justiça. Esse acesso não deve ser compreendido apenas como possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial, mas como capacidade real de obter proteção, escuta qualificada, tratamento digno e resposta institucional adequada. A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW estabelece que o acesso das mulheres à justiça exige a remoção de barreiras discriminatórias, a garantia de procedimentos acessíveis, a atuação de instituições imparciais e a eliminação de estereótipos de gênero nos sistemas judiciais (COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 2015). Muitas mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade deixam de buscar o Judiciário por medo, desconhecimento, revitimização, descrença nas instituições ou experiências anteriores de discriminação. Assim, ampliar o acesso à justiça significa remover barreiras econômicas, culturais, simbólicas, territoriais e institucionais.

A adoção do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça representa avanço importante nesse processo. O documento orienta magistradas e magistrados a identificarem estereótipos, assimetrias de poder, contextos de vulnerabilidade e desigualdades estruturais presentes nos casos concretos (BRASIL, 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). A linguagem utilizada, a valoração da prova, a escuta das vítimas, a compreensão da violência psicológica, patrimonial, sexual e institucional, bem como a análise das condições sociais das partes, são elementos que podem alterar profundamente o resultado de uma decisão judicial.

A Resolução CNJ n. 492/2023 aprofundou esse compromisso ao estabelecer diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, conferindo maior institucionalidade ao Protocolo e reforçando a necessidade de sua observância como parâmetro de atuação jurisdicional (BRASIL, 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). A iniciativa indica que a perspectiva de gênero não pode depender apenas da sensibilidade individual de julgadores, devendo constituir orientação institucional permanente, vinculada à formação, à gestão judiciária e à cultura organizacional.

A jurisprudência recente também revela a relevância dessa abordagem. Na ADI n. 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia ou decisão judicial, afirmando a centralidade da dignidade, da identidade e da autodeterminação (BRASIL, 2018).

Já na ADPF n. 779/DF, o STF afastou a tese da legítima defesa da honra, reconhecendo sua incompatibilidade com a Constituição e com os direitos fundamentais das mulheres, por reproduzir padrões discriminatórios e naturalizar a violência de gênero (BRASIL, 2023). Esses julgados demonstram como a jurisdição constitucional pode contribuir para desconstruir estereótipos e induzir mudanças institucionais e culturais.

A perspectiva de gênero, portanto, não é apenas uma metodologia interpretativa, mas uma ferramenta democrática de transformação institucional. Ela permite que o direito deixe de reproduzir desigualdades e passe a atuar como instrumento de reconhecimento, redistribuição e emancipação. Em diálogo com a produção acadêmica sobre direitos humanos e multiculturalismo, Hogemann (2022b) destaca a importância da Constituição Federal de 1988 como marco de reafirmação dos direitos humanos e de reconhecimento da pluralidade social brasileira. Essa compreensão é fundamental para sustentar políticas públicas e decisões judiciais capazes de acolher a diversidade de experiências, identidades e vulnerabilidades presentes na sociedade.

5.3. Limites e desafios

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a incorporação da perspectiva de gênero na judicialização das políticas públicas enfrenta limites significativos. O primeiro deles é a resistência institucional. Muitas estruturas do Estado ainda operam segundo padrões tradicionais, hierarquizados e pouco sensíveis às desigualdades de gênero. Essa resistência pode se manifestar de forma explícita, por meio da rejeição a políticas de igualdade, ou de forma sutil, mediante a manutenção de práticas burocráticas, linguagem discriminatória, invisibilização de demandas específicas e naturalização de estereótipos.

No Poder Judiciário, a resistência institucional pode aparecer na dificuldade de reconhecer a dimensão estrutural das violações. Demandas envolvendo violência de gênero, maternidade, cuidado, trabalho doméstico, direitos reprodutivos, discriminação laboral ou vulnerabilidade socioeconômica muitas vezes são analisadas de forma individualizada, descontextualizada e formalista. Com isso, perde-se a oportunidade de compreender que determinados conflitos não decorrem apenas de escolhas privadas, mas de arranjos sociais desiguais que distribuem de maneira injusta responsabilidades, riscos e oportunidades.

Outro desafio relevante é a necessidade de formação continuada dos agentes públicos. A perspectiva de gênero não se implementa apenas por meio de normas ou recomendações. Ela exige mudança de cultura institucional, o que depende de processos permanentes de

capacitação, sensibilização e avaliação. Magistrados, promotores, defensores, advogados, gestores públicos, policiais, assistentes sociais, psicólogos e servidores precisam ser formados para identificar desigualdades estruturais, compreender a interseccionalidade, evitar a revitimização e atuar de maneira integrada. A própria Resolução CNJ n. 492/2023 aponta para a necessidade de institucionalização dessa perspectiva, o que pressupõe formação permanente e compromisso administrativo continuado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Essa formação não deve ser meramente formal ou episódica. Cursos pontuais, sem acompanhamento e sem impacto na prática institucional, tendem a produzir resultados limitados. É necessário que a formação continuada esteja vinculada a políticas de gestão, critérios de avaliação, produção de dados, revisão de fluxos administrativos e responsabilização por práticas discriminatórias. Além disso, deve dialogar com movimentos sociais, universidades, organizações da sociedade civil e sujeitos diretamente afetados pelas políticas públicas, de modo a evitar uma abordagem tecnocrática e distante da realidade social.

Os problemas de implementação prática também constituem obstáculo expressivo. Mesmo quando há decisões judiciais progressistas ou políticas públicas bem formuladas, sua execução pode ser comprometida pela falta de orçamento, ausência de articulação intersetorial, descontinuidade administrativa, precarização dos serviços, insuficiência de pessoal e fragilidade dos mecanismos de monitoramento. No Brasil, é comum que políticas voltadas à igualdade de gênero dependam de programas temporários, convênios instáveis ou iniciativas localizadas, o que dificulta sua consolidação como política de Estado.

Importa demarcar que a judicialização pode produzir efeitos contraditórios quando não considera a dimensão coletiva das políticas públicas. Decisões judiciais isoladas podem beneficiar determinados indivíduos, mas deixar intactas as estruturas que produzem a exclusão. Em alguns casos, podem inclusive aprofundar desigualdades, favorecendo aqueles que conseguem acessar o sistema de justiça em detrimento dos grupos mais vulneráveis, que permanecem invisíveis. Por isso, a atuação judicial deve buscar soluções estruturais, dialógicas e sensíveis ao impacto distributivo de suas decisões.

Outro limite importante diz respeito à tensão entre separação de Poderes e efetividade dos direitos fundamentais. Embora o Judiciário tenha o dever de controlar omissões e violações, não pode substituir integralmente os espaços democráticos de deliberação e planejamento. Barroso (2009) distingue judicialização e ativismo judicial, advertindo que a atuação expansiva do Judiciário exige reflexão sobre legitimidade democrática, capacidades institucionais e respeito aos papéis constitucionais dos demais Poderes. A legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas depende, portanto, da construção de parâmetros que respeitem a

competência dos demais Poderes, mas que também impeçam que a discricionariedade administrativa seja utilizada como justificativa para a perpetuação de desigualdades.

A reflexão sobre políticas públicas em ambiente institucional complexo também pode ser enriquecida por abordagens que tratam da regulação, da participação social e da atualização permanente das respostas estatais. Ao analisar os desafios das políticas públicas no campo da regulação digital e da neutralidade da rede, Hogemann (2024) evidencia a importância de estruturas normativas capazes de acompanhar transformações sociais e tecnológicas, bem como de mecanismos de participação e controle que assegurem efetividade democrática. Embora situado em outro campo temático, esse raciocínio é pertinente para as políticas de gênero, pois demonstra que a existência de normas não garante, por si só, a transformação social: é indispensável articular desenho institucional, implementação, fiscalização, participação e revisão contínua.

Tendo em consideração esse quadro, a perspectiva de gênero oferece critérios relevantes para qualificar a intervenção judicial. Ela permite identificar quando uma política aparentemente neutra produz efeitos discriminatórios, quando a omissão estatal atinge de forma desproporcional determinados grupos e quando a execução de direitos exige medidas específicas de igualdade material. Ao mesmo tempo, exige que o Judiciário reconheça seus próprios limites e atue em diálogo com instituições públicas, sociedade civil e comunidades afetadas.

Assim, impende considerar que a judicialização das políticas públicas, quando orientada por uma perspectiva de gênero, pode desempenhar papel transformador na redução de desigualdades estruturais e na ampliação do acesso à justiça. Contudo, sua eficácia depende da superação de resistências institucionais, da formação continuada dos agentes públicos e da construção de mecanismos concretos de implementação. A perspectiva de gênero não deve ser compreendida como adição periférica ao raciocínio jurídico, mas como elemento indispensável para a realização da igualdade substantiva, da dignidade humana e da democracia constitucional.

6. CONCLUSÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um marco relevante no processo de democratização do Poder Judiciário brasileiro, ao propor uma ruptura metodológica com formas tradicionais de interpretação e aplicação do direito que, sob o argumento da neutralidade, frequentemente reproduziram desigualdades estruturais. Ao

orientar magistradas e magistrados a considerarem as assimetrias de poder, os estereótipos de gênero, os contextos de vulnerabilidade e as múltiplas formas de discriminação presentes nos casos concretos, o Protocolo contribui para reposicionar a atividade jurisdicional no interior de um projeto constitucional comprometido com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais.

A institucionalização do Protocolo pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir da Resolução n. 492/2023, revela o esforço de transformar uma orientação metodológica em diretriz institucional do Poder Judiciário. Esse movimento é relevante porque desloca a perspectiva de gênero do campo da adesão individual ou voluntária para o plano da responsabilidade institucional. Não se trata apenas de estimular boas práticas judiciais, mas de afirmar que a jurisdição, em um Estado Democrático de Direito, deve ser exercida de modo compatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, igualdade e não discriminação.

Como bem observado ao longo do presente estudo, o Protocolo também evidencia a relação entre jurisdição e políticas públicas. Embora o Poder Judiciário não seja o formulador primário das políticas públicas, sua atuação possui efeitos relevantes sobre sua implementação, correção e aperfeiçoamento. Ao decidir casos envolvendo violência doméstica, discriminação laboral, direitos reprodutivos, maternidade, cuidado, identidade de gênero, acesso a serviços públicos ou proteção social, o Judiciário não apenas resolve conflitos individuais, mas também interfere na forma como o Estado reconhece, organiza e responde a determinadas demandas sociais. A judicialização, portanto, não deve ser compreendida de maneira simplista como invasão indevida da esfera política, mas como fenômeno complexo decorrente da força normativa da Constituição e da necessidade de controle das omissões, insuficiências e práticas discriminatórias do poder público.

Entretanto, a efetividade do Protocolo não se esgota em sua existência normativa. Um dos principais desafios identificados consiste na distância entre a previsão institucional e a transformação concreta das práticas judiciais. A adoção formal da perspectiva de gênero pode se tornar meramente simbólica se não for acompanhada de mudanças culturais, administrativas e formativas no interior do sistema de justiça. A persistência do discurso de neutralidade judicial, compreendido como suposta ausência de valores ou de posicionamento diante das desigualdades, ainda constitui obstáculo significativo. Tal neutralidade, quando descolada da realidade social, pode funcionar como mecanismo de manutenção do status quo, invisibilizando violências, naturalizando estereótipos e desconsiderando relações assimétricas de poder.

O fortalecimento do Protocolo exige, ademais, mecanismos de monitoramento e *accountability*. A implementação da perspectiva de gênero precisa ser acompanhada por indicadores, relatórios, pesquisas empíricas, análise de decisões, identificação de boas práticas e avaliação de obstáculos. Sem instrumentos de acompanhamento, corre-se o risco de que a diretriz permaneça no plano abstrato, sem capacidade de alterar efetivamente os padrões decisórios. A *accountability*, nesse sentido, não deve ser compreendida apenas como controle punitivo, mas como responsabilidade institucional pela qualidade democrática da prestação jurisdicional e pela coerência entre os compromissos normativos assumidos e as práticas efetivamente adotadas.

Conclui-se, portanto, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui instrumento fundamental para a construção de uma justiça mais democrática, inclusiva e comprometida com a igualdade substantiva. Sua importância reside não apenas na orientação de decisões mais sensíveis às desigualdades, mas também na possibilidade de transformar a cultura jurídica, desafiar padrões discriminatórios e ampliar o acesso efetivo à justiça. Contudo, sua plena realização depende de compromisso institucional permanente, formação continuada, monitoramento rigoroso, participação social e responsabilização democrática. Em última análise, julgar com perspectiva de gênero significa afirmar que o Poder Judiciário não pode permanecer indiferente às desigualdades que estruturam a sociedade brasileira, devendo atuar como agente de concretização dos direitos humanos e de fortalecimento do projeto constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium** — Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492/2023. Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Visão do STJ: julgamentos com perspectiva de gênero**. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 fev. 2012. Brasília: STF, 2012a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 fev. 2012. Brasília: STF, 2012b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 1º mar. 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 1º ago. 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.** Washington, D.C.: CIDH, 2001.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** CEDAW/C/GC/33. Genebra: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org>. Acesso em: 10 maio 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel. **A importância do ativismo judicial no acesso a direitos humanos na América Latina.** *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, São Paulo, v. 2, n. 5, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/57025>. Acesso em: 17 abr. 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel. **A presença do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988.** *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/8616>. Acesso em: 17 abr. 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Avanços e desafios na regulação digital com o Marco Civil da Internet: perspectivas das políticas públicas para a neutralidade da rede.** *Revista Jurídica da FA7*, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1774>. Acesso em: 17 abr. 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel; BOLDT, Marilha. **A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 22, n. 3, p. 11-44, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1983>. Acesso em: 17 abr. 2026.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the State.** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro.** *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 68, n. 3, p. 631-656, jul./set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW**. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. 1994.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.